



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

SOLICITAÇÃO

Proc: 45/2021
11s: 1996
Assi: [assinatura]

À
Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA
Avenida Albino Moreira, nº 03, Centro – Presidente Sarney/MA
ATT: Comissão Permanente de Licitação-CPL
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021-CPL

Prezados Senhores,

A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, com endereço na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA – CEP 65.110-000, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, vem por intermédio de sua representante legal, a Sra. Ivanilza Aparecida Sousa Martins, portadora da Carteira de Identidade nº 0320251620063-SESP/MA e do CPF nº 019.071.083-78, respeitosamente solicitar desta conceituada Comissão Permanente de Licitação na pessoa do Sr. **André Luis Barros Chagas** – Presidente da CPL, o **CANCELAMENTO** da Licitação da **Tomada de Preços nº 02/2021**, cujo objeto trata da Contratação de Empresa Especializada em Serviços de recuperação de Estradas Vicinais no Município de Presidente Sarney/MA, tendo em vista os vários vícios constatados e identificados no processo supramencionado. Onde não foram principalmente aplicados o Art. 109, da Lei nº 8.666/93. Informamos ainda que estamos encaminhando às autoridades competentes neste caso o Ministério Público do Estado do Maranhão – Comarca de Pinheiro, à Ilmª Exmª Linda Luz Matos Carvalho – 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Pinheiro para que sejam apuradas, acompanhadas e tomadas, todas e quaisquer que sejam as medidas cabíveis que requerem o caso.

São José de Ribamar (MA), 12 de agosto de 2021.

Ivanilza Aparecida Sousa Martins
RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-ME.
Ivanilza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 0320251620063-SESP/MA
CPF nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

P oc: 45/2021
P ls: 1997
Ass: _____

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY/MA
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEMAIS
MEMBROS (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY/MA.
ATT.: ANDRE LUIS BARROS CHAGAS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021 - CPL

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, já devidamente credenciada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de Empresa de Especializada em Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Presidente Sarney-MA, não se conformando, *data vênia*, com decisão proferida pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney-MA, que julgou habilitada a empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, vem antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5(cinco) dias úteis que dispõe a recorrente para opor defesa conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea b, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110 ambos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, tempestivamente, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal ao final assinado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aquele julgamento proferido na fase habilitatória do certame, ao amparo do Artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e item "8" do edital, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão com Julgamento desta Tomada de Preços nº 02/2021, uma vez que decidiu habilitar a empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, em total afronta aos Princípios Constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, e nele entrevendo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo vimos recorrer da errônea decisão desta CPL.

DOS FATOS

Na Ata de reabertura da sessão da Tomada de Preços nº 02/2021, e após análise de Habilitação datada do dia 04 de agosto de 2021. A Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de seu Presidente, decide por habilitar errônea e incorretamente a empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Joanilha Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

05/



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Proc: 45/2021
Fls: 1998
Assi: [assinatura]

Sustenta a IMPETRANTE, em síntese, que na ata da sessão datada do dia 02 (dois) de agosto de 2021 às 08 (oito) horas, foram disponibilizados os documentos de habilitação dos licitantes participantes do certame ora mencionado, e que após análise detalhada de nosso representante no certame, foi verificado indícios de vícios na documentação apresentada pela empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, sendo que a empresa deixou de atender aos seguintes quesitos moldados na Lei, abaixo mencionados:

- 1 - A empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou em seu Balanço Patrimonial as devidas "Notas Explicativas" de acordo com o artigo 176 da Lei Federal 6.404/1976, que rege que todo balanço deverá ser apresentado na forma da Lei, assim como descumpriu a instrução normativa 1.255/2009.
- 2 - A empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou autenticação eletrônica do Livro Digital Contábil.
- 3 - A empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou assinatura eletrônica do Livro Digital Contábil.

DAS ALEGAÇÕES

1 - A empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou em seu Balanço Patrimonial as devidas "Notas Explicativas" de acordo com o artigo 176 da Lei Federal 6.404/1976, que rege que todo balanço deverá ser apresentado na forma da Lei, assim como descumpriu a instrução normativa 1.255/2009.

Procede, tendo em vista que a empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, apresentou na sua qualificação econômica financeira, em desconformidade com o exigido "**Balanço na Forma da Lei**" sem as devidas apresentação das devidas Notas Explicativas acompanhadas ao DRE do Balanço Patrimonial: conforme regula a lei federal nº 6.404/76, bem como o CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

No § 4º do artigo 176 da lei Federal nº 6.404/76, deixa claro que as demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou **demonstrações contábeis necessários para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício**.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ivanyza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

P oc: 45/2021
P is: 1999
Assi: [assinatura]

In verbis:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e das mutações ocorridas no exercício:

I – Balanço patrimonial;

II – Demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados;

III – Demonstrações do resultado do exercício; e

IV – Demonstrações dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela lei nº 11.638, de 2007)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício (grifo nossos)

V – Se Companhia aberta, demonstração do valor adicionado (incluído pela lei nº 11.638, de 2007)

Quanto à exigibilidade das Notas explicativas, temos que as mesmas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares aquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), ao estabelecer que:

As demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas (grife nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, todas as empresas, quaisquer que sejam seu enquadramento tem que apresentar o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Finalizando, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir **(na forma da Lei)** inclui especificadamente as **Notas Explicativas**, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto, qualquer omissão ao item e subitens do EDITAL e da Resolução 1.255/2009, Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, nº 228, do dia 29 de novembro de 2017, página 200 é passível de inabilitação no certame licitatório.

[assinatura]
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

031



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Proc: 45/201
Fls: 2000
Ass: [assinatura]

In Verbis

Resolução 1.255/2009

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

3.18 – Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido (ver o item 6.4)

3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado.

3.20 – Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

3.21 – No conjunto completo de demonstrações contábeis, a entidade deve apresentar cada demonstração com igual destaque.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251820083 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Proc: 45/2001
Fls: 2001
Ass: [assinatura]

A não apresentando das Notas Explicativas acompanhadas ao DRE do Balanço Patrimonial:

Tal irregularidade foi a falta das notas explicativas, que passou a ser obrigatório pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, como parte integrante do Balanço Patrimonial. Não existe mais Demonstrações Contábeis sem as devidas notas explicativas, como explica abaixo:

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, **também as Notas Explicativas**.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, **não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Ora, se as Demonstrações Contábeis não existirá sem as complementações de suas devidas Notas Explicativas, fica evidenciado ao artigo 31, I da Lei nº 8.666/93, onde trata da apresentação de Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis.

In Verbis

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Ivânilda Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

05/



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Proc: 45/2001
Is: 2002
Ass: [assinatura]

Resumo das Normas e Práticas Contábeis segundo o CFC desde a implantação do IFRS no Brasil:

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS SEGUNDO O CFC				
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBRIL	NBC TG 26	S/A.	PME's	ME e EPP
		CAP ABERTO	NBCTG1000	ITG1000
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Órgão Regulador	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

A empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, fora considerada habilitada incorretamente, tendo em vista que não cumpriu com a exigência da **Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da Lei**, conforme o Edital.

2 – A empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou autenticação eletrônica do Livro Digital Contábil.

Procede, tendo em vista que a empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou documento sem a devida autenticação eletrônica, sendo que um documento quando não possuir devido procedimento autenticatório para comprovação de sua autenticidade, será considerado inválida a sua apresentação.

3 – A empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou assinatura eletrônica do Livro Digital Contábil.

Procede, tendo em vista que a mesma ao não apresentar assinatura eletrônica do Livro Digital Contábil, é indispensável sua apresentação para análise, conclusão e validação, assim como lisura das contas apresentadas, assim como também de toda qualificação econômica financeira de sua empresa, ou seja, resumindo os fatos, a não apresentação de sua assinatura eletrônica do Livro Digital invalida, tais documentos apresentados referentes à saúde financeira da empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Proc: 45/2021
Fls: 2003
Assi: [assinatura]

CONSIDERAÇÕES

Vale salientar a esta tão respeitada Comissão Permanente de Licitação na pessoa do seu Ilmo Sr. Presidente, o **Sr. André Luis Barros Chagas**, que diante de tantos fatos sendo um deles o mais agravante e que causou perplexidade à empresa recorrente, fora o fato do **Sr. André Luis Barros Chagas**, na data do dia 04 de agosto de 2021, após sua devida análise dos fatos aqui já relatados e conforme constados nas atas em (ANEXO) assinadas pelo mesmo e demais membros, assim como apenas pelo representante da empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, o mesmo procedeu com a Inabilitação de 06 (seis) empresas sendo elas as empresas:

1 - CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2 - CHM LOPES EIRELI

3 - JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI

4 - JS COMÉRCIO EIRELI

5 - SAGALOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

6 - AC LAGO EMPREENDIMENTOS LTDA

Tal fato para causa agravante fora que o **Sr. André Luis Barros Chagas**, sem amparo à lei de Licitações nº 8.666/93, e sem abrir os prazos legais, **ultrapassou as fases do certame procedendo com a abertura das Propostas de Preços das empresas até então Habilitadas no certame**, infringindo o Art. 109, da lei de Licitações:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
(Revogado)
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623

Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA

e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

[assinatura]
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA
CPF Nº 019.071.083-78



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Proc: 45/2001
Des: 2004
Ass: [assinatura]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Para finalizar vimos solicitar a reavaliação e reanálise por esta douta Comissão Permanente de Licitação, quanto à Documentação da empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**. Que diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia e afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório e descumprimento das exigências constantes no Edital da Licitação da Tomada de Preços nº 02/2021.

Pois nos procedimentos licitatórios, dominam-se o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância e atendimento, sendo priorizado o **princípio da igualdade**.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623

Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA

e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Ivanilza Aparecida Souza Martins

Administradora

RG Nº 0320251620063 - SSP/MA

CPF Nº 019.071.083-78

01/



ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

Proc: 45/2021
Ins: 2005
Assi: [assinatura]

princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Quanto à habilitação da Empresa **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, vimos solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da sua habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, priorizando conforme § 4º do Artigo 176 da lei Federal nº 6.404/76, itens 3.17 e item 3.20 da Resolução 1.255/2009, Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, nº 228, do dia 29 de novembro de 2017, página 200 (**ANEXO**) e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774/2017, a NBC TG 1000 – CFC, para fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, inabilitando e retificando a decisão referente a empresa; **MOREIRA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, conforme §5º e §6º §10º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, e/ou conforme a respeitosa análise deste órgão proceda com o **CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021**, tendo no decorrer dos trâmites do certame vícios que corroboram para sua nulidade processual, como **Medida Salutar de Justiça**.

Face ao exposto, subscreve-se

São José de Ribamar(MA), 12 de agosto de 2021.

Ivanilza Aparecida Sousa Martins
RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-EPP
Ivanilza Aparecida Sousa Martins
Administradora
RG nº 032025162006-3-SESP/MA
CPF nº 019.071.083-78

I
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Ivanilza Aparecida Souza Martins
Administradora
RG Nº 0320251620063 - SESP/MA
CPF Nº 019.071.083-78

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.382.431/0001-70 Insc. Estadual: 12647357-9 Insc. Municipal: 3005623
Rua F, Qd. 18, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000 - São José de Ribamar - MA
e-mail: rrassessoria1006@gmail.com

09/